



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 1/2018 - MI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.000784/2018-64
INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
ASSUNTO: Programação Regional de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste para o exercício de 2019.
ORIGEM: Ofício DIRET-2018/145, de 28 de setembro de 2018, do BNB à SUDENE;
Ofício DIRET-2018/146, de 28 de setembro de 2018, do BNB ao MI;
Ofício DIRET-2018/169, de 29 de outubro de 2018, do BNB ao MI;
Ofício DIRET-2018/170, de 29 de outubro de 2018, do BNB à SUDENE;

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A de alteração das condições dos programas de financiamento e de programação de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para o exercício de 2019.

Senhor Presidente da 24ª reunião do Conselho Deliberativo da Sudene,

I. INTRODUÇÃO

1. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.
2. É necessário ressaltar também o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.
3. Dessa forma, o Constituinte, ao identificar o problema da desigualdade regional, instituiu uma agenda a ser seguida pelo Governo Federal, a da redução dessa desigualdade por meio da promoção e indução do desenvolvimento das regiões mais carentes. Para isso foram criados os instrumentos dos fundos constitucionais de financiamento regionais. Entendemos assim que o objetivo do FNE não é apenas o mero financiamento de empreendimentos na sua área de atuação, mas sim a promoção do desenvolvimento econômico e social.
4. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.

5. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), pelo Ministério da Integração Nacional (MI) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
- 5.1. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.
- 5.2. Ao MI incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).
- 5.3. Ao BNB cabe as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MI e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.
6. O MI editou, em 10 de agosto de 2018, a Portaria nº 334 que, regulamentando o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos do FNE para o exercício de 2019.
7. O Condel/Sudene aprovou, *ad referendum*, a Resolução nº 123, de 15 de agosto de 2018, que estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2019, conforme proposto pela Sudene.
8. Em sequência, o BNB propôs à Sudene e ao MI, por meio dos Ofícios DIRET-2018/145 e DIRET-2018/146, de 28 de setembro de 2018, e DIRET-2018/169 e DIRET-2018/170, de 29 de outubro de 2018, a proposta dos programas de financiamento e a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento que, juntas, compõem a Programação do FNE para o exercício de 2019.
9. Conforme o §1º do artigo 14 da Lei nº 7.827/1989, o Condel/Sudene deverá aprovar a Programação Regional até 15 de dezembro de cada ano.
10. Sendo assim, Sudene e MI, signatários deste Parecer, analisam as propostas do BNB, confrontando-as com as orientações do MI, as deliberações do Condel/Sudene e a finalidade do FNE, para encaminhar ao Condel/Sudene, para apreciação e deliberação, a Programação Regional para o exercício de 2019.
11. É importante ressaltar que ficam mantidas as condições dispostas na Programação do exercício anterior naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condel/Sudene, considerando as presentes propostas do BNB e as recomendações deste Parecer.

II. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS

12. Para construir a proposta de Aplicação dos Recursos do FNE o BNB organizou no período de 10/09/2018 a 21/09/2018 reuniões em todos os estados da sua área de atuação e reuniões exclusivas com o MI e com a Sudene, atendendo assim o disposto no artigo 3º da Portaria MI nº 334/2018.
13. Foram realizadas 11 reuniões nos Estados, que contaram com a participação da sociedade civil organizada, entidades de classes e instituições dos governos de todas as esferas, inclusive da Sudene e do MI. O Ministério e a Autarquia regional, em conjunto com o banco, puderam ouvir as demandas e entender os anseios da sociedade, possibilitando a elaboração de um planejamento aderente às necessidades da região. Coube ao BNB sintetizar todas as sugestões ouvidas nesta etapa do planejamento da elaboração da programação FNE para 2019, e posterior apresentação dos resultados ao MI e à Sudene.
14. Em observância ao artigo 4º da Portaria de Diretrizes e Orientações Gerais, foi realizada reunião com representantes dos três administradores do FNE, visando obter maiores esclarecimentos por parte do BNB acerca da proposta de Plano de aplicação de recursos, com objetivo de consolidar o planejamento a ser encaminhado à apreciação pelo Condel/Sudene.

A. Programas de Financiamento

15. Para cada proposta de alteração presente nos ofícios do BNB DIRET-2018/145 e DIRET-2018/146, encaminhados à Sudene e ao MI, respectivamente, será apresentado um quadro informando a redação da Programação vigente à esquerda, tachado o texto a ser suprimido, e a redação proposta para a Programação de 2019 à direita, com o texto alterado/incluído destacado em negrito. Após as análise, considerações e recomendações, será apresentado um quadro elencando a recomendação da Sudene e do MI ao Condel/Sudene.

Proposta 1 – Restrições (subitem 4.5, alínea n)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>4.5 - Restrições</p> <p>Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE:</p> <p>(...)</p> <p>n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se:</p> <p>i. propostas que contemplem, exclusivamente, os seguintes itens, relativos ao funcionamento da empresa: construção ou reforma da sede própria, instalações, máquinas, equipamentos, veículos utilitários e softwares exclusivos para gerenciamento e elaboração de projetos técnicos;</p> <p>ii. a construção, por parte de construtoras com receita bruta projetada enquadrável nos limites de micro ou pequena empresa, de espaços físicos destinados a MPEs que irão desenvolver atividades econômicas no imóvel, de acordo com as condições contidas no Programa FNE MPE; e (...)</p>	<p>4.5 - Restrições</p> <p>Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE:</p> <p>(...)</p> <p>n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se:</p> <p>i. propostas que contemplem, exclusivamente, os seguintes itens, relativos ao funcionamento da empresa: construção ou reforma da sede própria, instalações, máquinas, equipamentos, veículos utilitários e softwares exclusivos para gerenciamento e elaboração de projetos técnicos. Para o caso de beneficiários com receita bruta anual de até R\$16 milhões também poderá ser financiado o capital de giro isolado e/ou associado;</p> <p>ii. a construção, por parte de construtoras com receita bruta anual de até R\$16 milhões, de espaços físicos destinados a MPEs que irão desenvolver atividades econômicas no imóvel, de acordo com as condições contidas nos respectivos programas de financiamento; e (...)</p>

16. A inclusão do texto proposto pelo BNB no item 4.5.n.i pretende permitir o financiamento de capital de giro isolado ou associado como exceção à vedação de financiamento para atividades de compra, venda, loteamento, incorporação e administração de imóveis. A atual exceção da vedação tem como objetivo financiar apenas o investimento em capital fixo, contribuindo para a formação de capital fixo da supracitada atividade.

17. A possibilidade de financiar capital de giro isolado não tem como ser relacionada com o objeto da vedação, uma vez que não é possível materialmente haver financiamento de capital de giro isolado em relação direta às atividades supracitadas. Importante destacar que a vedação prevista na proposta apresentada trata de vedação a objetos de financiamento, e não a beneficiários.

18. Tendo em vista não haver enquadramento para capital de giro isolado como exceção à referida vedação, recomendamos que a exceção em questão seja ampliada somente para o financiamento de capital de giro associado ao investimento.

19. Vedado o financiamento às já referidas atividades, a atual exceção alcança construções de espaços físicos a serem construídos e ofertados, por construtoras de porte MPE, para empresas de porte MPE que irão desenvolver suas atividades econômicas no imóvel. A alteração no item 4.5.n.ii pretende incluir como beneficiários da exceção as construtoras que se enquadrem no porte Pequeno-Médio, que são aqueles com faturamento bruto anual entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 16 milhões.

20. A inclusão de beneficiários de porte pequeno-médio guarda coerência com a Resolução do Condel/Sudene nº 43/2011 e com a Portaria MI nº 334/2018, que dá a eles o mesmo tratamento dispensado aos beneficiários de portes mini/micro e pequeno. Assim, somos favoráveis à proposta.

Recomendação 1 (Proposta 1)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove as seguintes alterações no item 4.5.n:

i. propostas que contemplem, exclusivamente, os seguintes itens, relativos ao funcionamento da empresa: construção ou reforma da sede própria, instalações, máquinas, equipamentos, veículos utilitários e softwares

exclusivos para gerenciamento e elaboração de projetos técnicos. **Para o caso de beneficiários enquadrados nos portes mini/micro, pequeno e pequeno-médio poderá ser financiado o capital de giro associado;**

Nota: Fica vedada a exploração comercial dos itens financiados, mesmo que não sejam objeto de garantia, até a quitação plena da operação de crédito.

ii. a construção, por parte de construtoras **enquadradas nos portes mini/micro, pequeno e pequeno-médio**, de espaços físicos destinados a MPEs que irão desenvolver atividades econômicas no imóvel, de acordo com as condições contidas **nos respectivos programas de financiamento;** e

Proposta 2 – Restrições (subitem 4.5, alínea o)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) o) Aquisição de terras e terrenos, exceto nos casos de aquisição de imóvel com edificações concluídas em área urbana por micro ou pequena empresa; (...)</p>	<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) o) Aquisição de terras e terrenos, exceto nos seguintes casos, em área urbana, por parte de beneficiários com receita operacional bruta anual de até 16 milhões: i. de aquisição de imóvel com edificações concluídas; ii. para construção de imóvel, desde que essa construção faça parte do projeto de investimento a ser financiado. (...)</p>

21. A proposta (i) de alteração no item 4.5.o pretende incluir os beneficiários de porte pequeno-médio na exceção à vedação de financiamento para aquisição de terras e terrenos, em área urbana, atualmente disponível apenas para os beneficiários enquadrados como mini/micro e pequeno.

22. A inclusão de beneficiários de porte pequeno-médio guarda coerência com a Resolução do Condel/Sudene nº 43/2011 e com a Portaria MI nº 334/2018, que dá a eles o mesmo tratamento dispensado aos beneficiários de portes mini/micro e pequeno. Assim, somos favoráveis à proposta.

23. Atualmente essa exceção permite somente a aquisição de imóvel com edificações concluídas. Um dos objetivos dessa exceção é reduzir a capacidade ociosa da economia, dando um (novo) uso para tais imóveis.

24. O BNB propõe que seja incluído o item (ii), permitindo o financiamento de compra de terras e terrenos sem edificações para construção de imóvel que faça parte do projeto a ser financiado.

25. Segundo o Relatório Econômico OCDE: Brasil, de fevereiro de 2018, o nível de investimento tem declinado continuamente desde 2013, o que tem reduzido o potencial de crescimento e a produtividade da economia nacional, influenciando diretamente no mercado de trabalho e na competitividade dos produtores domésticos.

26. Em 2017 a proporção de investimento no PIB foi em 15,6%, a menor desde 1996.

27. O FNE, instrumento de crédito para o desenvolvimento da região, deve ter como um dos seus principais focos o financiamento de atividades que contribuam para o aumento da produtividade e da competitividade, gerando emprego e renda, induzindo investimentos e, por fim, reduzindo a desigualdade regional.

28. O financiamento da aquisição de terrenos, desassociado de um projeto, configuraria um desvio à finalidade do fundo e não traria ganhos de produtividade e competitividade, entretanto, considerar a aquisição de uma terra ou terreno como um item financiável do projeto, contribui positivamente para a atração de novos investimentos produtivos, permitindo assim o atingimento dos objetivos do fundo.

29. Considerando que as características do semiárido impedem a aplicação da exceção que trata da aquisição de imóveis com edificações concluídas; e, considerando também a prioridade dada àquela região pela Constituição Federal e pela Lei nº 7.827/1989; sugerimos que a possibilidade de financiar a aquisição de terras e terrenos seja aprovada apenas para empreendimento a serem implantados em município localizados no semiárido.

Recomendação 2 (Proposta 2)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove as seguintes alterações no item 4.5, conforme texto abaixo, e que acrescente às informações enviadas mensalmente à Sudene, para fins de acompanhamento, dados dos gastos com terra e/ou terreno de todos os contratos firmados.

o) Aquisição de terras e terrenos, exceto nos **seguintes** casos, em área urbana, **por beneficiários enquadrados nos portes mini/micro, pequeno e pequeno-médio:**

i. de aquisição de imóvel com edificações concluídas;

ii. **para construção de imóvel em município localizado no semiárido, desde que essa construção faça parte do projeto de investimento a ser financiado.**

Proposta 3 – FNE MPE (subitem 5.12)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA																									
5.12 - FNE MPE 5.12.5. LIMITES DE FINANCIAMENTO A. Empreendedor Individual: até 100% do investimento necessário, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);	5.12 - FNE MPE 5.12.5. LIMITES DE FINANCIAMENTO A. Empreendedor Individual: até 100% do investimento necessário, limitado a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);																									
TABELA 33 - FNE MPE: PRAZOS MÁXIMOS <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Finalidade</th> <th colspan="2">Prazo Máximo</th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="3">A – Microempreendedores Individuais</td> </tr> <tr> <td>1. Investimentos</td> <td>60 dias</td> <td>36 meses</td> </tr> <tr> <td>(...)</td> <td>(...)</td> <td>(...)</td> </tr> </tbody> </table>	Finalidade	Prazo Máximo		Carência	Total	A – Microempreendedores Individuais			1. Investimentos	60 dias	36 meses	(...)	(...)	(...)	TABELA 33 - FNE MPE: PRAZOS MÁXIMOS <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Prazo Máximo</th> <th colspan="2"></th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>3 meses</td> <td>60 meses</td> </tr> <tr> <td>(...)</td> <td>(...)</td> <td>(...)</td> </tr> </tbody> </table>	Prazo Máximo			Carência	Total		3 meses	60 meses	(...)	(...)	(...)
Finalidade		Prazo Máximo																								
	Carência	Total																								
A – Microempreendedores Individuais																										
1. Investimentos	60 dias	36 meses																								
(...)	(...)	(...)																								
Prazo Máximo																										
	Carência	Total																								
	3 meses	60 meses																								
(...)	(...)	(...)																								

30. A proposta de alteração dos limites e prazos de financiamento a beneficiários classificados como "Empreendedor Individual", no item 5.12.5 e tabela 33 da Programação FNE vigente, aumentará o limite a ser financiado de R\$ 30 mil para R\$ 35 mil e alongará o prazo máximo dos atuais 36 meses, já incluída carência de até 60 dias, para 60 meses, incluída carência de até 3 meses.

31. O aumento proposto para o limite de financiamento a esse público-alvo de menor porte possibilitará a realização de investimentos mais elevados, que poderão viabilizar aumento na capacidade produtiva, promovendo implicações positivas nos custos e níveis de eficiência, ao passo que o elástico do prazo permitirá a melhoria na sua capacidade de pagamento. No intuito de promover a inclusão e competitividade dos empreendedores individuais, recomendamos a aprovação da proposta.

Recomendação 3 (Proposta 3)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove a proposta do BNB.

Proposta 4 – Limites de Financiamento (subitem 4.2)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA																																												
4. Condições Gerais do FNE 4.2 Limites de Financiamento TABELA 9 – FNE 2018: LIMITES DE FINANCIAMENTO (1) (Investimento – Em %) <table border="1"> <thead> <tr> <th>PORTE/TIPOLOGIA DA REGIÃO (2)</th> <th>Alta Renda</th> <th>Baixa Renda, Estagnada e Dinâmica</th> <th>Semiárido, Rides, Operações Florestais (3), Operações CTI (4), Operações PRSF (5)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mini/Micro</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Pequeno</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Pequeno-Médio</td> <td>90</td> <td>95</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Médio</td> <td>80</td> <td>85</td> <td>95</td> </tr> </tbody> </table>	PORTE/TIPOLOGIA DA REGIÃO (2)	Alta Renda	Baixa Renda, Estagnada e Dinâmica	Semiárido, Rides, Operações Florestais (3), Operações CTI (4), Operações PRSF (5)	Mini/Micro	100	100	100	Pequeno	100	100	100	Pequeno-Médio	90	95	100	Médio	80	85	95	4. Condições Gerais do FNE 4.2 Limites de Financiamento TABELA 9 – FNE 2018: LIMITES DE FINANCIAMENTO (1) (Investimento – Em %) <table border="1"> <thead> <tr> <th>PORTE/TIPOLOGIA DA REGIÃO (2)</th> <th>Alta Renda</th> <th>Baixa Renda, Estagnada e Dinâmica</th> <th>Semiárido, Rides, Operações Florestais (3), Operações CTI (4), Operações PRSF (5), Logística, Água e Esgoto (6)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Mini/Micro</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Pequeno</td> <td>100</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Pequeno-Médio</td> <td>90</td> <td>95</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Médio</td> <td>80</td> <td>85</td> <td>95</td> </tr> <tr> <td>Grande</td> <td>70</td> <td>80</td> <td>90</td> </tr> </tbody> </table>	PORTE/TIPOLOGIA DA REGIÃO (2)	Alta Renda	Baixa Renda, Estagnada e Dinâmica	Semiárido, Rides, Operações Florestais (3), Operações CTI (4), Operações PRSF (5), Logística, Água e Esgoto (6)	Mini/Micro	100	100	100	Pequeno	100	100	100	Pequeno-Médio	90	95	100	Médio	80	85	95	Grande	70	80	90
PORTE/TIPOLOGIA DA REGIÃO (2)	Alta Renda	Baixa Renda, Estagnada e Dinâmica	Semiárido, Rides, Operações Florestais (3), Operações CTI (4), Operações PRSF (5)																																										
Mini/Micro	100	100	100																																										
Pequeno	100	100	100																																										
Pequeno-Médio	90	95	100																																										
Médio	80	85	95																																										
PORTE/TIPOLOGIA DA REGIÃO (2)	Alta Renda	Baixa Renda, Estagnada e Dinâmica	Semiárido, Rides, Operações Florestais (3), Operações CTI (4), Operações PRSF (5), Logística, Água e Esgoto (6)																																										
Mini/Micro	100	100	100																																										
Pequeno	100	100	100																																										
Pequeno-Médio	90	95	100																																										
Médio	80	85	95																																										
Grande	70	80	90																																										

Grande	70	80	90	(...)
(...)				(6) Projeto de investimento em Infraestrutura Logística e de Água e Esgoto, conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 44, de 01/02/2018

32. O capítulo das Condições Gerais do FNE da Programação estabelece no item 4.2 que os limites de financiamento possam ser de 70% a 100% do valor do projeto, dependendo do enquadramento por porte e tipologia da PNDR. Estabelece ainda um limite especial de 90% a 100%, dependendo do porte, para projetos localizados no semiárido e Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), operações florestais, operações de Ciência Tecnologia e Inovação (CTI) e Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF). A proposta é a de incluir os setores "Logística, Água e Esgoto" no enquadramento de limites especiais.

33. A lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, ao incluir o artigo 1º-A na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, estabeleceu nova metodologia de cálculo dos encargos financeiros das operações de crédito não rural. Dentre os componentes da nova metodologia o Fator de Programa (FP) deverá ser calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, estabelecendo condições favorecidas para empresas de porte MPE, projetos de investimento em inovação e investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística. Considerando que o legislador pretendeu estimular tais setores com condições especiais, é coerente que os limites especiais de financiamento incorporem tal intenção. Observamos que as condições vigentes para o porte MPE e investimentos em inovação já contemplam os maiores limites, não se fazendo necessários ajustes. O §8º do supracitado artigo estabelece que os critérios para identificação das operações nas classificações do FP serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional, motivo pelo qual faz-se necessária a proposta de inclusão da observação "(6)". Assim, recomendamos a aprovação da proposta com ajuste na redação.

Recomendação 4 (Proposta 4)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove a proposta do BNB com o seguinte ajuste de redação na observação (6):

(6) Projeto de investimento em Infraestrutura Logística e de Água e Esgoto, conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 44, de 01/02/2018, ou outra que venha substituí-la em atendimento ao §8º do art. 1º-A, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Proposta 5 – Restrições (subitem 4.5, alínea b)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) b) Encargos financeiros; (...)	4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) b) Encargos financeiros, exceto no caso de financiamento à Infraestrutura, especificamente quando gerados/exigidos no período de carência, no âmbito de empreendimentos em implantação (projetos <i>greenfield</i>); (...)

34. A proposta visa igualar as condições do FNE às outras fontes de financiamento de longo prazo para o setor de infraestrutura. Tendo em vista que tais empreendimentos tem prazo de implantação e maturação longa, entendemos a relevância da proposta e somos favoráveis à possibilidade dos juros capitalizados durante o período de carência serem exigidos apenas após o final desse período, para os casos de empreendimentos de infraestrutura em implantação.

35. Entretanto, salvo melhor juízo, essa proposta trata de uma condição operacional para os programas FNE Proinfra e FNE Verde, quando for o caso, e não do financiamento de encargos financeiros, sendo mais apropriado que tal condição conste na descrição dos referidos programas.

Recomendação 5 (Proposta 5)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove a proposta do BNB, entretanto, que tal condição conste na

descrição dos programas de financiamento FNE Proinfra e FNE Verde, quando for o caso, e não como exceção à restrição.

Proposta 6 – Restrições (subitem 4.5, alínea e)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) e) Recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas efetivadas, exceto os gastos e compromissos relativos às condições abaixo: i. Nas operações não rurais: (...) 1. Os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento, a título de ressarcimento/reembolso, quanto a: folha de pagamento exceto os tributos; despesas de água, energia e comunicação; combustíveis e lubrificantes; material de expediente e limpeza; despesas de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos; despesas de postagem, frete, aluguel e condomínio; desde que integrantes da proposta e comprovadamente efetuados e pagos até o 30º (trigésimo) dia anterior à entrada da proposta no Banco.</p> <p>2. As demais finalidades: os itens financiáveis, inclusive insumos, mercadorias e matéria-prima, integrantes do orçamento vinculado à proposta e comprovadamente efetuados e pagos até o 6º (sexto) mês anterior à entrada da proposta no Banco.</p> <p>ii. Nas operações rurais, conforme MCR: 1. (...); 2. Os itens financiáveis referentes a fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas ou sementes fiscalizadas ou certificadas, adquiridos até 180 (cento e oitenta) dias antes da formalização do crédito e destinados à lavoura financiada, desde que: • A nota fiscal seja apresentada no ato da contratação do crédito; (...)</p>	<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) e) Recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas efetivadas, exceto os gastos e compromissos relativos às condições abaixo: i. Nas operações não rurais: (...) 1. Os gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento, a título de ressarcimento/reembolso, quanto a: folha de pagamento exceto os tributos; despesas de água, energia e comunicação; combustíveis e lubrificantes; material de expediente e limpeza; despesas de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos; despesas de postagem, frete, aluguel e condomínio; desde que integrantes da proposta e comprovadamente efetuados e pagos a partir do 30º (trigésimo) dia anterior à entrada da proposta no Banco.</p> <p>2. Nos projetos de investimentos do setor de infraestrutura, cuja concessão/autorização tenha ocorrido por meio de leilão público: os itens financiáveis integrantes do orçamento vinculado à proposta, comprovadamente efetuados e pagos a partir do 18º (décimo oitavo) mês anterior à entrada da proposta no Banco ou a partir da data do leilão, o que for menor.</p> <p>3. As demais finalidades: os itens financiáveis, inclusive insumos, mercadorias e matéria-prima, integrantes do orçamento vinculado à proposta e comprovadamente efetuados e pagos a partir do 6º (sexto) mês anterior à entrada da proposta no Banco.</p> <p>ii. Nas operações rurais, conforme MCR: 1. (...); 2. Os itens financiáveis referentes a fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas ou sementes fiscalizadas ou certificadas, adquiridos a partir de 180 (cento e oitenta) dias antes da formalização do crédito e destinados à lavoura financiada, desde que: • A nota fiscal seja apresentada no ato da contratação do crédito; (...)</p>

36. O item 4.5.e traz a vedação, e suas exceções, ao financiamento à recuperação de capitais. A proposta é de incluir a possibilidade do financiamento da recuperação de capitais investidos, para empreendimentos do setor de infraestrutura vencedores de leilões públicos, limitados aos realizados nos 18 meses anteriores à proposta de financiamento ou a partir da data do leilão. O BNB justificou a inclusão deste item pela necessidade de igualar às condições do BNDES.

37. As demais alterações foram para promover ajustes da redação, tornando-as mais claras, não implicando em alteração do teor da Programação.

38. O investimento em infraestrutura é um dos principais vetores de desenvolvimento de uma região e, conseqüentemente, de redução das desigualdades. O crescimento e melhoria da infraestrutura atua como indutor de novos negócios, possibilitando o estabelecimento e a diversificação das economias locais, permitindo ainda a consolidação da integração regional, reduzindo custos e aumentando a remuneração dos fatores de produção.

39. Dessa forma, entendemos que o investimento em infraestrutura deve ser incentivado, estando, assim, a proposta do BNB em consonância com a finalidade do FNE, estando ainda pareada com as práticas de mercado.

Recomendação 6 (Proposta 6)

Recomendamos ao Condell/Sudene que aprove a proposta do BNB.

Proposta 7 – Restrições (subitem 4.5, alínea s)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) s) Máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos novos ou usados, importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 50%, para beneficiários ou grupo econômico do qual participe, que seja de médio ou grande porte, exceto nos casos em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir: i. não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento; ii. esteja incluído com índice de nacionalização, em valor, igual ou superior a 50%, no Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou no Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES, criados e mantidos pelo BNDES; iii. a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra Processo Produtivo Básico (PPB); ou iv. sua Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) tiver alíquota 0% de Imposto de Importação;</p> <p>NOTA 01: A comprovação de que não há produção nacional será feita por consulta à lista dos bens contemplados pelo regime de ex-tarifário, divulgada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); ou por anotação nas respectivas licenças de importação, realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); ou por consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado.</p> <p>NOTA 02: Para comprovação de que a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpre Processo Produtivo Básico (PPB), deve ser apresentado laudo técnico emitido pela Secretaria de Política de Informática do MCTI (Sepin), Secretaria do Desenvolvimento da Produção do MDIC (SDP) ou Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), quando a empresa estiver sediada no Polo Industrial de Manaus, que ateste a produção realizada conforme estabelece a Portaria Interministerial correspondente ao produto, emitida pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT) publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>NOTA 03: Deverão, ainda, ser observados os itens "q" e "t" das Restrições do FNE, no tocante ao financiamento de veículos, aviões e helicópteros.</p> <p>NOTA 04: (não existente)</p>	<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) s) Máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos novos ou usados, importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 50%, para beneficiários ou grupo econômico do qual participe, que seja de médio ou grande porte, exceto nos casos em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir: i. não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento; ii. a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra Processo Produtivo Básico (PPB); iii. a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado for isento de imposto de importação pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) iv. Crédito seja concedido para pessoas físicas não rurais, independente do seu rendimento bruto anual;</p> <p>NOTA 01: A comprovação de que não há produção nacional será feita por consulta à lista dos bens contemplados pelo regime de ex-tarifário, assim como à lista referente ao artigo 1º, inciso I, da Resolução Camex nº 79/2012, ambas acessíveis em http://www.camex.gov.br/lista-de-bens-sem-similar-nacional-lessin; ou por anotação nas respectivas licenças de importação, realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); ou por consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado.</p> <p>NOTA 02: Para comprovação de que a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpre Processo Produtivo Básico (PPB), deve ser apresentado laudo técnico emitido pela Secretaria de Política de Informática do MCTI (Sepin), Secretaria do Desenvolvimento da Produção do MDIC (SDP) ou Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), quando a empresa estiver sediada no Polo Industrial de Manaus, que ateste a produção realizada conforme estabelece a Portaria Interministerial correspondente ao produto, emitida pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT) publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>NOTA 03: Deverão, ainda, ser observados os itens "q" e "t" das Restrições do FNE, no tocante ao financiamento de veículos, aviões e helicópteros.</p> <p>NOTA 04: O Ministério da Integração Nacional (MI) analisará a atualização do índice de nacionalização, sempre que o BNDES revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização.</p>

40. O BNB incluiu a Nota 4 e excluiu e/ou alterou os subitens ii, iii e iv do item 4.5.s como forma de adequação à Portaria MI nº 334/2018.

41. Ademais, especificou qual Resolução da Camex será consultada para fins de comprovação de que não há similar nacional, sendo necessário apenas ajustar a redação.

Recomendação 7 (Proposta 7)

Recomendamos ao Condell/Sudene que aprove a proposta do BNB com o seguinte ajuste de redação na Nota 1:

NOTA 01: A comprovação de que não há produção nacional será feita por consulta à lista de bens sem similar nacional disposta pela Resolução Camex nº 79, de 1º de novembro de 2012, ou outra que vier a substituí-la em atendimento ao inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, acessível em <http://www.camex.gov.br/lista-de-bens-sem-similar-nacional-lessin>; ou por anotação nas respectivas licenças de importação, realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); ou por consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado.

Proposta 8 – Restrições (subitem 4.5, alínea u)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...) u) (não existente)</p>	<p>4.5 - Restrições Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: (...)</p>

u) As pessoas físicas e jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no cadastro de Empregadores instituído pela Portaria n 540 de 15.10.2004, do MTE, observada a Portaria nº 1.150, de 18.11.2003 do MI.

42. O BNB justificou a inclusão do item 4.5.u como forma de adequação à Portaria MI nº 334/2018, sendo necessário apenas um ajuste na redação.

Recomendação 8 (Proposta 8)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove a proposta do BNB com o seguinte ajuste de redação no item 4.5.u):

u) Empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria Interministerial do Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres nº 4, de 11 de maio de 2016, ou outra que venha substituí-la, observada a Portaria MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003.

Proposta 9 – FNE Proinfra – Prazos (subitem 5.9.6)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA																																								
<p>5.9 - FNE Proinfra 5.9.6. PRAZOS</p> <p>Os prazos serão determinados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento do beneficiário, observado o máximo de 12 anos, incluídos até 4 anos de carência.</p> <p>TABELA 25 - FNE PROINFRA: PRAZOS MÁXIMOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Finalidade</th> <th colspan="2">Prazo Máximo</th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Investimentos fixos e mistos (*)</td> <td>4 anos</td> <td>12 anos</td> </tr> <tr> <td>2. Capital de Giro Isolado para aquisição de insumos e gastos relativos aos funcionamento do empreendimento</td> <td>3 meses</td> <td>18 meses</td> </tr> <tr> <td>3. Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis</td> <td>8 anos</td> <td>20 anos</td> </tr> <tr> <td>4. Casos excepcionais, devidamente justificados no projeto</td> <td>4 anos</td> <td>20 anos</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) O investimento misto refere-se aos investimentos com capital de giro associado, recebendo o capital de giro, quanto ao prazo, o mesmo tratamento.</p>	Finalidade	Prazo Máximo		Carência	Total	1. Investimentos fixos e mistos (*)	4 anos	12 anos	2. Capital de Giro Isolado para aquisição de insumos e gastos relativos aos funcionamento do empreendimento	3 meses	18 meses	3. Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis	8 anos	20 anos	4. Casos excepcionais, devidamente justificados no projeto	4 anos	20 anos	<p>5.9 - FNE Proinfra 5.9.6. PRAZOS</p> <p>Os prazos serão determinados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento do beneficiário, conforme tabela abaixo.</p> <p>TABELA 25 - FNE PROINFRA: PRAZOS MÁXIMOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Finalidade</th> <th colspan="2">Prazo Máximo</th> </tr> <tr> <th>Carência</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1. Projetos de geração e transmissão de energia, portos e aeroportos</td> <td>8 anos</td> <td>24 anos</td> </tr> <tr> <td>2. Projetos de distribuição de energia</td> <td>8 anos</td> <td>20 anos</td> </tr> <tr> <td>3. Projetos de saneamento, mobilidade urbana, rodovias, ferrovias e hidrovias</td> <td>8 anos</td> <td>34 anos</td> </tr> <tr> <td>4. Casos excepcionais, devidamente justificados no projeto</td> <td>4 anos</td> <td>20 anos</td> </tr> <tr> <td>5. Investimentos fixos e mistos (*) e nos demais casos</td> <td>4 anos</td> <td>12 anos</td> </tr> <tr> <td>6. Capital de Giro Isolado para aquisição de insumos e gastos relativos aos funcionamento do empreendimento</td> <td>3 meses</td> <td>18 meses</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) O investimento misto refere-se aos investimentos com capital de giro associado, recebendo o capital de giro, quanto ao prazo, o mesmo tratamento.</p>	Finalidade	Prazo Máximo		Carência	Total	1. Projetos de geração e transmissão de energia, portos e aeroportos	8 anos	24 anos	2. Projetos de distribuição de energia	8 anos	20 anos	3. Projetos de saneamento, mobilidade urbana, rodovias, ferrovias e hidrovias	8 anos	34 anos	4. Casos excepcionais, devidamente justificados no projeto	4 anos	20 anos	5. Investimentos fixos e mistos (*) e nos demais casos	4 anos	12 anos	6. Capital de Giro Isolado para aquisição de insumos e gastos relativos aos funcionamento do empreendimento	3 meses	18 meses
Finalidade		Prazo Máximo																																							
	Carência	Total																																							
1. Investimentos fixos e mistos (*)	4 anos	12 anos																																							
2. Capital de Giro Isolado para aquisição de insumos e gastos relativos aos funcionamento do empreendimento	3 meses	18 meses																																							
3. Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis	8 anos	20 anos																																							
4. Casos excepcionais, devidamente justificados no projeto	4 anos	20 anos																																							
Finalidade	Prazo Máximo																																								
	Carência	Total																																							
1. Projetos de geração e transmissão de energia, portos e aeroportos	8 anos	24 anos																																							
2. Projetos de distribuição de energia	8 anos	20 anos																																							
3. Projetos de saneamento, mobilidade urbana, rodovias, ferrovias e hidrovias	8 anos	34 anos																																							
4. Casos excepcionais, devidamente justificados no projeto	4 anos	20 anos																																							
5. Investimentos fixos e mistos (*) e nos demais casos	4 anos	12 anos																																							
6. Capital de Giro Isolado para aquisição de insumos e gastos relativos aos funcionamento do empreendimento	3 meses	18 meses																																							

43. A proposta para os novos prazos dos financiamentos de empreendimentos de infraestrutura pretende igualar as condições que o BNDES oferece para este setor.

44. Considerando os apontamentos já feitos nos parágrafos 38 e 39 deste Parecer:

Recomendação 9 (Proposta 9)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove a proposta do BNB.

Proposta 10 – FNE Verde – Prazos (subitem 5.11.6)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>5.11 - FNE Verde 5.11.6. PRAZOS</p> <p>Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento da empresa, observados os seguintes limites:</p>	<p>5.11 - FNE Verde 5.11.6. PRAZOS</p> <p>Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento da empresa, observados os</p>

NOTA 04: O prazo poderá ser ampliado para até ~~20 anos~~ (incluindo carência de até 8 anos) para projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, ~~exceto para micro e minigeração de energia~~, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia, plantio de florestas, sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta ou sistemas agroflorestais e recuperação de áreas degradadas.

seguintes limites:

NOTA 04: O prazo poderá ser ampliado para até **24 anos** (incluindo carência de até 8 anos) para projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia.

NOTA 05: O prazo poderá ser ampliado para até 20 anos (incluindo carência de até 8 anos) para projetos relacionados ao plantio de florestas, sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta ou sistemas agroflorestais e recuperação de áreas degradadas.

[renumeração das demais notas]

45. A proposta de ampliação para 24 anos do prazo máximo para os projetos de geração de energia no âmbito do FNE Verde está em consonância com o proposto para situação análoga no âmbito do FNE Proinfra, conforme Proposta 9.

Recomendação 10 (Proposta 10)

Recomendamos ao Condel/Sudene que aprove a proposta do BNB com o seguinte ajuste de redação na Nota 4, inclusão da Nota 5 e renumeração das notas posteriores:

NOTA 04: O prazo poderá ser de até 24 anos (incluindo carência de até 8 anos) para projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia.

NOTA 05: O prazo poderá ser de até 20 anos (incluindo carência de até 8 anos) para projetos relacionados ao plantio de florestas, sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta ou sistemas agroflorestais e recuperação de áreas degradadas.

B. Aplicação dos Recursos

46. O BNB, conforme disposto na Portaria MI nº 334/2018, informou os valores disponíveis para contratação em 2019. Segundo estimativas datadas de julho de 2018, o valor previsto para aplicação é de R\$ 23,7 bilhões, conforme Tabela 1 do anexo. a proposta do BNB é de que esse montante seja repartido da seguinte forma: R\$ 8,0 bilhões para infraestrutura; R\$ 0,3 bilhão para financiamento estudantil; e R\$ 15,4 bilhões para os demais setores; conforme Tabela 2 do anexo.

47. Comparando o valor de aplicação previsto para 2019 com o valor previsto para Programação Regional de 2018 datada de julho, observamos uma redução de 28% entre os valores disponíveis, caindo de R\$ 32,9 bilhões para R\$ 23,7 bilhões. Essa redução se deve em grande parte ao enorme crescimento do saldo a liberar de exercícios anteriores, que saltou de R\$ 6,9 bilhões para R\$ 21,0 bilhões, resultado do grande volume de contratações no exercício corrente.

48. Há de se ressaltar ainda que a posição da previsão do BNB pra 2019 é de julho de 2018, de forma que esse valor deverá ser atualizado ao término do atual exercício.

B.1. A Previsão de aplicação dos recursos

49. O inciso III artigo 8º da Portaria MI nº 334/2018 determinou ainda que o BNB estabelecesse previsão de aplicação de recursos por unidade federativa (UF), programa de financiamento, setor e atividade econômica, porte do mutuário, espaço prioritário da PNDR e em setores específicos.

"Art. 8º A Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo apresentará quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

[...]

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações, a expectativa de demanda por crédito na Região e a as informações colhidas junto aos parceiros institucionais quando da elaboração participativa da Programação do FNE, realizando as seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF);

b) por programa de financiamento;

c) por setor e atividade definidos como prioritários pelo Condel/SUDENE;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR; e

f) por outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei nº 7.827/1989.

g) dos financiamentos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso IV, do art. 1º-A e do inciso I e II, do § 3º, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

h) dos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

i) dos financiamentos de operações de investimentos para pessoa física, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001."

B.1.1. Previsão de aplicação por UF, por programa de financiamento, por setor e atividade definidas como prioritárias pelo Condel/Sudene e por porte de mutuário

50. Segundo o BNB, a aplicação por UF será de no mínimo 4,5%, podendo atingir o máximo de 30%. A exceção é o estado do Espírito Santo, cuja participação é de 2,1%. A Tabela 2 do anexo apresenta a programação de aplicação por UF e por setor econômico. O setor com a maior previsão de aplicação é o de comércio e serviços, que responde por 30% das aplicações planejadas.

51. O BNB lista nove programas de financiamento setoriais e quatro multissetoriais, cada um com a sua programação de aplicação. Os valores previstos para o programas FNE Rural (R\$ 3,1 bilhões), Pronaf (R\$ 3,2 bilhões) e FNE MPE (R\$ 2,6 bilhões) demonstram que o público-alvo prioritário do Fundo está sendo atendido, conforme Tabela 4 do anexo.

52. As Tabelas 5 e 6 do anexo traz a projeção de financiamento por atividades e espaços priorizados pelo Condel/Sudene, conforme Resolução nº 123, de 15 de agosto de 2018.

53. A Tabela 3 do anexo traz a projeção de aplicação por porte dos beneficiários, fica previsto que 56% das disponibilidades serão destinadas aos mutuários classificados como mini/micro, pequeno ou pequeno-médio, atendendo à Lei nº 7.827/1989, que determina que seja dado tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores rurais e empresas.

54. A Portaria MI nº 334/2018 definiu que o BNB poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura para efeitos de verificação do percentual previsto para destinação de recursos por UF e por porte. Essa medida deve-se à transversalidade dos investimentos em infraestrutura e pelo seu grande efeito transbordamento, pois os empreendimentos beneficiam uma série de localidades e empresas de diversos setores e portes, tendo inclusive o efeito de atrair novos investimentos.

B.1.2. Estimativa de aplicação por outras instituições financeiras

55. De acordo com o com o §1º do artigo 9º da Lei nº 7.827/1989, compete ao Condel/Sudene definir o montante de recursos a ser repassado a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

56. O BNB propõe que poderá repassar até 3% dos valores programados, equivalente a R\$ 711 milhões, a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

B.1.3. Demais previsões de aplicação

57. As alíneas g, h e i do artigo 8º da Portaria MI nº 334/2018, respectivamente, determinam ainda que o BNB faça as seguintes previsões de aplicação:

"g) dos financiamentos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso IV, do art. 1º-A e do inciso I e II, do § 3º, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001."

58. As referidas alíneas do artigo 1º-A tratam do financiamento de empreendimentos de água, esgoto, logística e inovação. O BNB realizou tais previsões nas notas das Tabelas 2, 4 e 5 do anexo.

59. Não foi elaborada previsão específica para o financiamento de projetos de inovação acima R\$ 200 mil, conforme acordado com a Sudene e o MI, assim sugerimos que o banco, quando da

atualização de recursos prevista para acontecer em janeiro, informe na nova versão da programação os valores previstos de recursos para estes projetos.

"h) dos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos."

60. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criou o Programa de Financiamento Estudantil (P-FIES) e estabeleceu o FNE como uma das fontes de recursos. Dessa forma, o BNB propõe a aplicação de R\$ 300 milhões no financiamento a estudantes.

"i) dos financiamentos de operações de investimentos para pessoa física, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001."

61. A projeção de aplicação para o financiamento de pessoas físicas, que na modalidade não rural compreende apenas os mini e microgeradores de energia, é de R\$ até 29,5 milhões, conforme note da Tabela 4 do anexo.

B.2. Os limites de aplicação dos recursos

62. O artigo 9º da Portaria MI nº 334/2018 determina que a previsão de aplicação dos recursos deverá estabelecer limites mínimos e máximos para certos tomadores, a depender do porte, atividades e localização.

"Art. 9º Deverá ser observado na previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, de que trata o inciso III, do artigo 8º:

I - percentual mínimo dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, e prevendo, neste percentual, uma aplicação mínima, junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões;

II - percentual mínimo para aplicação em cada UF, podendo ser diferenciado para o estado do Espírito Santo;

III - percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e IV - percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda com baixo, médio e alto dinamismo, segundo a tipologia da PNDR.

Parágrafo único. O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos, por UF e por porte."

B.2.1. Limite mínimo por porte

63. O inciso I prevê o estabelecimento de um percentual mínimo para os tomadores compreendidos nos porte cujo faturamento anual bruto é de até R\$ 16 milhões.

64. O BNB propõe aplicar 56% do previsto nos beneficiários de porte mini, micro, pequeno e pequeno-médio.

B.2.2. Limite mínimo por UF

65. Conforme parágrafo 50 deste parecer, os percentuais foram propostos pelo BNB, sendo o estado do Espírito Santo a única exceção.

B.2.3. Limite máximo para o setor de comércio e serviços

66. O limite máximo para aplicação no setor de comércio e serviço para o atual exercício é de 30%, com margem adicional de 10%. Segundo informações do BNB, para o período compreendido entre janeiro setembro de 2018, o percentual de contratação para o setor é de 35,7%, acima do limite máximo, mas ainda dentro da margem estabelecida pelo Condell/Sudene.

67. A proposta do BNB é de que o limite máximo se mantenha em 30%, mas que a margem suba para 20%, podendo esse setor atingir até metade as aplicações do FNE (excluindo as contratações do setor de infraestrutura).

68. O FNE foi criado com a finalidade de desenvolver a região Nordeste e, assim, reduzir as desigualdades socioeconômicas em relação às demais regiões do país. O financiamento de

empreendimentos comerciais e serviços é permitido pela Lei nº 7.827/1989, entretanto, observamos que uma grande parcela das aplicações já é destinada ao setor.

69. Entretanto, para atingir a finalidade pela qual o FNE foi criado pelo Constituinte, se faz necessário que outros setores da economia sejam beneficiados com os recursos do Fundo. De forma que somos contrários à proposta do BNB.

B.2.4. Limite máximo para aplicação por localização

70. O Condell/Sudene estabeleceu como prioridades espaciais o semiárido, as RIDEs e os municípios localizados em microrregiões classificadas como de baixa ou média renda, independente do dinamismo.

71. O BNB propõe aplicar os valores da Tabela 5 do anexo nas regiões prioritárias, estabelecendo um mínimo de 70% para essas regiões.

Recomendação 11

Diante do exposto, recomendamos ao Condell/Sudene que aprove as propostas do BNB de aplicação dos recursos do FNE para 2019, conforme Tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Recomendamos ainda que:

- 1) mantenha o limite máximo de aplicação no setor de comércio e serviços em 30% (considerando o total das disponibilidades, exceto infraestrutura), com uma margem de variação de até mais 10%, rejeitando, assim, a proposta do BNB;
- 2) recomende ao BNB informar a previsão de recursos destinados aos projetos de investimento em inovação acima de R\$200,000,00 (duzentos mil reais), quando da atualização da Programação;
- 3) recomende ao BNB que inclua a previsão do montante de recursos a que se refere o § 6º do artigo 20 da Lei nº 7.827/1989, que trata do montante a destinado para contratação e pagamento de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos do FNE; e
- 4) recomende ao BNB que atualize o capítulo do Plano de Aplicação de Recursos com as disponibilidades efetivamente observadas ao final do presente exercício e sempre que editar nova versão do documento; devendo também encaminhar à Sudene e ao MI as versões atualizadas.

C. PROPOSTA DA SUDENE E DO MI PARA PADRONIZAÇÃO DA REDAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

72. Identificamos que ao longo do texto da Programação o capital de giro isolado é nomeado de forma diferentes, mesmo quando se trata do mesmo objetivo.

73. A Tabela 11 da Programação Regional do exercício de 2018 trata o capital de giro como "custeio e comercialização"; já na Tabela 22 a nomenclatura é "capital de giro isolado"; enquanto na Tabela 33 é classificado como "aquisição de matérias-primas, insumos, bens para formação de estoque comercial e gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento".

74. Assim, com vistas a tornar o entendimento mais claro, recomendamos que o Condell/Sudene recomende ao BNB a padronização de nomenclatura para os objetos de financiamento de mesma natureza, ou a manutenção das atuais com a criação de uma nomenclatura superior que as englobe.

75. Ainda no objetivo de padronizar a nomenclatura, deve o BNB ajustar o texto da redação, sempre que couber, de forma a indicar o porte dos beneficiários sempre pela sua classificação: mini/micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande; e não pela receita operacional bruta anual.

Recomendação 12

Recomendamos ao Condell/Sudene que recomende ao BNB que padronize a redação da Programação de forma a:

1. uniformizar a nomenclatura de capital de giro isolado; e
2. indicar o porte dos beneficiários pela sua classificação e não pela receita operacional bruta anual.

III. ATUALIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO

76. A Programação Regional do FNE deve ser aprovada pelo Condel/Sudene, obedecendo as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo MI e as diretrizes e prioridades definidas pelo próprio Condel/Sudene.

77. Por se tratar de instrumento de crédito, a legislação concedeu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competências exclusivas no âmbito dos encargos financeiros. São assuntos sobre o qual o Condel/Sudene não possui autoridade. Ademais, por ser fonte de financiamento de operações rurais, deve o FNE se submeter às deliberações do CMN nesse âmbito.

78. Dessa forma, com o objetivo de evitar possíveis interrupções na concessão do crédito:

Recomendação 13

Recomendamos ao Condel/Sudene que autorize o BNB a atualizar a Programação Regional do FNE, sem necessidade de nova deliberação, quando houverem alterações normativas, por parte do CMN, da legislação e do Manual de Crédito Rural do Banco Central, que não ensejem deliberação do Condel/Sudene; devendo também encaminhar à Sudene e ao MI as versões atualizadas.

79. Também com o objetivo de evitar interrupções na contratação de novos financiamentos, o artigo 10 da Portaria do MI nº 334/2018, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos, possibilita ao BNB a reprogramação e atualização dos valores inicialmente previstos para aplicação nos setores e estados, desde que sejam observados os percentuais máximos e mínimos inicialmente estabelecidos na Programação Regional.

80. Considerando que nem sempre é possível reunir o Condel/Sudene em tempo adequado para aprovar as alterações pertinentes e que o planejamento e execução de um instrumento de desenvolvimento regional desta magnitude devem ser dinâmicos e eficientes:

Recomendação 14

Recomendamos ao Condel/Sudene autorize o BNB a promover a reprogramação automática da previsão de aplicação dos recursos nas atividades e nos estados, desde que respeitados os critérios estabelecidos nas orientações, diretrizes, prioridades e na própria Programação estabelecidas pelo MI, pela Sudene e pelo próprio Condel/Sudene; ; devendo também encaminhar à Sudene e ao MI as versões atualizadas.

81. Todas as outras modificações devem ser apreciadas pelo Condel/Sudene.

82. Após promover as atualizações e reprogramações, o BNB deverá enviar pra Sudene e para o MI a versão atualizada, bem como disponibilizá-la no sítio eletrônico do banco.

IV. CONCLUSÃO

83. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MI nº 334/2018 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução do Condel/Sudene nº 123/2018.

84. Diante do exposto, a Programação Regional FNE para o exercício de 2019 será constituída pelas recomendações sobre as alterações propostas pelo BNB aprovadas pelo Condel/Sudene e pelas condições inalteradas dispostas na Programação de 2018.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Economista da CONF/CGDF/DFIN/SUDENE

BRENO ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA

Coordenador da CONF/CGDF/DFIN/SUDENE

RAFAEL DE ALBUQUERQUE FEITOSA

Coordenador-Geral da CGDF/DFIN/SUDENE

SÉRGIO WANDERLEY SILVA

Diretor da DFIN/SUDENE

MÁRIO DE PAULA GUIMARÃES GORDILHO

Superintendente da SUDENE

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador-Geral Substituto da CGPA/DPNA/SFRI/MI

VICTORIA OLIVEIRA DOPAZO ANTONIO JOSÉ

Diretoria da DPNA/SFRI/MI

CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA

Secretária da SFRI/MI

ANEXO (TABELAS PROPOSTAS PELO BNB)**TABELA 1 - FNE 2019: PROJEÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - BASE JULHO 2018**

(Valores em R\$ Bilhões)

Discriminação	Valor
ORIGEM DE RECURSOS (A)	47,3
Disponibilidade previstas ao final do exercício anterior	25,5
Transferência da União ⁽¹⁾	7,8

Reembolsos de Operações (Líquido de Bônus de Adimplência)	10,8
Remuneração das Disponibilidades	1,7
Outros	1,5
APLICAÇÃO DE RECURSOS (B)	-3,6
Taxa de Administração	-1,6
Del Credere BNB	-1,6
Outros	-0,4
DISPONIBILIDADE TOTAL (A + B) (C)	43,7
SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (D)	-21
DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO PELO FNE (E) = (C) + (D)	22,7
DISPONIBILIDADE DOS REPASSES AO BNB (F) ⁽²⁾	1
DISPONIBILIDADE TOTAL PARA APLICAÇÃO (G) = (E) + (F) ⁽³⁾	23,7

NOTAS: (1) Valor registrado no SIAFI, conforme consulta de 03/08/2018. (2) Saldo contábil dos Recursos Disponíveis dos Repasses ao BNB em junho/2018 (RS 1,6 bilhão), deduzido das contratações de 2017 (R\$ 0,648 bilhão). (3) Utilizada meta de contratações de R\$ 30,0 bilhões e meta de desembolsos de R\$ 13,6 bilhões, para o exercício de 2018.

FONTE: **Ofício BNB DIRET-2018/169**

TABELA 2 - FNF 2019: PROJEÇÃO DE FINANCIAMENTO POR UF E SETOR DE ATIVIDADE (*)()**

(Valores em R\$ milhões)

UF/ SETOR	Agricultura (1) (2)	Pecuária (1) (2) (3)	Indústria (1)	Agroindústria (1) (2)	Turismo (1)	Com. & Serv. (1)	TOTAL	[%] Estado
AL	113,0	130,0	145,0	37,0	100,0	165,0	690,0	4,5
BA	1.196,0	700,0	400,0	260,0	140,0	1.000,0	3.696,0	24,0
CE	300,0	470,0	700,0	66,0	80,0	800,0	2.416,0	15,8
ES	52,0	33,0	57,0	118,0	9,0	61,0	330,0	2,1
MA	567,0	405,0	243,0	32,0	48,0	324,0	1.619,0	10,5
MG	137,0	251,0	146,0	4,0	6,0	228,0	772,0	5,0
PB	50,0	285,0	150,0	45,0	35,0	362,0	927,0	6,0
PE	333,0	414,0	313,0	121,0	181,0	656,0	2.018,0	13,1
PI	605,0	310,0	50,0	30,0	15,0	360,0	1.370,0	8,9
RN	75,0	160,0	90,0	15,0	84,0	430,0	854,0	5,5
SE	160,0	113,0	140,0	35,0	27,0	233,0	708,0	4,6
TOTAL	3.588,0	3.271,0	2.434,0	763,0	725,0	4.619,0	15.400,0	100,0
[%] Setor	23,3	21,2	15,8	5,0	4,7	30,0	100,0	
PROJEÇÃO PARA O PROJETO DE INFRAESTRUTURA							8.000,0	
PROJEÇÃO PARA PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES							300,0	
TOTAL DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO							23.700,0	

(*) Os valores são indicações para efeito de planejamento; (**) O BNB poderá repassar até 3% do total dos valores programados para 2019 a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, observados os limites de crédito aprovados a cada instituição, a existência de recursos para o atendimento da demanda apresentada diretamente às suas agências; (1) Inclusive Meio Ambiente/ Inovação; (2) Inclusive Pronaf; (3) Inclusive Aquicultura e Pesca.

NOTA 1: Para a projeção do setor Comercio e Serviços será admitida uma margem de variação de até mais 20 pontos percentuais, dada sua demanda por crédito, que se mostra expressiva face aos demais setores e tem importante papel na geração ou manutenção de empregos, em especial em contexto de crise econômica.

NOTA 2: Do valor total projetado à infraestrutura, 20% ou R\$ 1.600,0 milhões estaria especificamente destinado a atividade de saneamento básico (água e esgoto) e logística.

FONTE: Ofício BNB DIRET-2018/169

TABELA 3 - PROJEÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO POR PORTE DE BENEFICIÁRIO (*)()**

PORTE	R\$ milhões	[%]
Mini, Micro, Pequeno e Pequeno-Médio (2)	8.609	56
Médio e Grande	6.791	44
TOTAL	15.400	100

(*) Observado o limite mínimo de 30% para beneficiários de mini, micro e pequeno portes.

(**) Exclui valores relativos a infraestrutura.

FONTE: Ofício BNB DIRET-2018/169

TABELA 4 - FNE 2019: PROJEÇÃO DE FINANCIAMENTO POR PROGRAMA

(Valores em R\$ milhões)

PROGRAMA	VALOR PROGRAMADO	[%]
1. PROGRAMAS SETORIAIS	8.604,0	55,9
FNE RURAL	3.082,4	20,0
FNE Aquipesca	34,2	0,3
FNE Profrota Pesqueira	-	0,0
FNE Industrial	1.810,5	11,8
FNE Irrigação	388,2	2,5
FNE Agrin	513,0	3,3
FNE Proatur	424,0	2,8
FNE Comércio e Serviços	2.351,8	15,3
FNE Proinfra	-	0,0
2. PROGRAMAS MULTISSETORIAIS	6.796,0	44,1
PRONAF (1)	3.230,0	21,0
FNE Inovação (2) (4) (7)	514,2	3,3
FNE Verde (5) (6)	439,3	2,9
FNE MPE	2.612,5	17,0
TOTAL DEMAIS SETORES	15.400,0	100,0
PROGRAMAS PARA INFRAESTRUTURA	8.000,00	
FIES ESTUDANTE	300,0	
TOTAL	23.700,0	

(1) Projeção de demanda efetiva para a agricultora familiar, assegurando-se recursos adicionais, em observância ao art. 7º da Lei nº 9.126/1995, alterado pela Lei nº 12.249/2010.

(2) Considera valores para o FNE Semente em até 1%, das transferências anuais da União para o FNE. (3) Não estão contemplados os percentuais relativos aos programas FNE Proinfra e FNE Verde Infraestrutura.

(3) Não estão contemplados os percentuais relativos aos programas FNE Proinfra e FNE Verde Infraestrutura.

(4) Do montante destinado ao Programa FNE Inovação, até R\$ 60 milhões pode ser utilizado para projetos de inovação no valor de até R\$ 200.000,00, conforme disposto na Lei nº 13.682, de 19/06/2018.

(5) Do valor destinado ao Programa FNE Verde, 9,1% ou até R\$ 40 milhões são destinados a conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.

(6) No valor projetado para o FNE Verde é previsto projeção para operações de investimento no montante de até R\$ 29,5 milhões, destinadas a pessoas físicas (mini e microgeradoras de energia fotovoltaica).

(7) O valor previsto para o FNE inovação é destinado a financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

(8) Consideram-se "Programas para Infraestrutura" o FNE Proinfra e o FNE Verde Infraestrutura, a depender de os projetos envolverem supressão de mata nativa devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

FONTE: Ofício BNB DIRET-2018/169

TABELA 5 - FNE 2019: PROJEÇÃO DE FINANCIAMENTO EM ESPAÇOS PRIORIZADOS PELA POLITICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (PNDR)

(Valores em R\$ milhões)

SEMIÁRIDO	VALOR PROGRAMADO
Semiárido	5.110,0
TOTAL SEMIÁRIDO	5.110,0
RIDE	VALOR PROGRAMADO
Petrolina - Juazeiro (PE/BA)	160,5
Grande Teresina - Timon (PI/MA)	80,0
TOTAL RIDEs	240,5
MICRORREGIÕES PRIORIZADAS	VALOR PROGRAMADO
Mínimo de 70% das Disponibilidades para Baixa e Média Renda em qualquer dinamismo	16.590,0

FONTE: Ofício BNB DIRET-2018/169

Tabela 6 - FNE 2019: Projeção de Financiamento por Atividade/Espaço Priorizado pelo Condel/Sudene (*)()**

(Valores em R\$ milhões)

POLÍTICA / SETOR	ATIVIDADES / ESPAÇOS PRIORIZADOS	VALOR PROGRAMADO
Agricultura	Agricultura de Sequeiro em áreas com aptidão edafoclimática	2.330,5
	Agropecuária irrigada	512,0
Agroindústria	Agroindústria	763,0
Apoio a Arranjos Produtivos	Arranjos Produtivos Selecionados	182,1
Apoio aos Setores Exportadores Regionais	Financiamento à Exportação	147,0
Indústria	Calçados e artefatos	82,5
	Confecção em geral	117,0
	Embalagens	30,5
	Extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos	103,5
	Indústria automotiva (inclusive veículos pesados) e naval, tratores e máquinas agrícolas enfocando a formação de rede de pequenos e médios fornecedores regionais.	59,2
	Indústria Têxtil	34,5
	Material elétrico, de comunicações, de transporte	8,0
	Mecânica	20,5
	Metalúrgica	26,5
	Mobiliários	25,5
	Petroquímica	12,0
	Produtos Alimentares e bebidas	442,0
	Produtos farmacêuticos e veterinários	52,0
	Química (exceto explosivos)	84,0
Siderurgia	122,0	
Pecuária	Aquicultura e Pesca	71,5
	Avicultura	208,0
	Bovinocultura	1.900,8
	Ovinocaprinocultura	377,0

Atividades Portadoras de Futuro	Bioenergia	0,5
	Eletroeletrônicos	2,0
	Fármacos	40,0
	Tecnologia da Informação e Comunicação	10,0
Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR	Microrregiões prioritárias (Média ou Baixa Renda, em qualquer dinamismo)	16.590,0
	RIDEs	240,5
	Semiárido	5.110,0
Turismo	Turismo	725,0
Multissetorial	Energia renovável	13,6

(*) Considera as atividades com demanda identificada e valores orçados para a Programação FNE 2019.

(**) Considerando o atendimento de Recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1271/7018), os valores relativos ao apoio a Arranjos Produtivos Seleccionados (Tabela 6) foram projetados da seguinte forma: AL (R\$ 33 milhões), BA (R\$ 40,1 milhões), CE (R\$ 15,0 milhões), ES (R\$ 0,42 milhão), MG (R\$ 12 milhões), PE (R\$ 30 milhões), PI (R\$ 10,0 milhões), RN (R\$ 40,0 milhões) e SE (R\$ 1,60 milhão); perfazendo o total de R\$ 182,1 milhões para esses espaços prioritizados.

Obs.: O valor para Infraestrutura no FNE 2019 é de R\$ 8,0 bilhões, os quais serão aplicados entre outras atividades naquelas priorizadas pelo Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene), quais sejam: abastecimento de água; geração, transmissão distribuição de energia; logística; portos e terminais; telecomunicações; transporte e tratamento de resíduos sólidos.

FONTE: Ofício BNB DIRET-2018/169



Documento assinado eletronicamente por **Victoria Oliveira Dopazo, Usuário Externo**, em 29/11/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 29/11/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 29/11/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cilene de Jesus Jardim Dórea, Usuário Externo**, em 29/11/2018, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Arruda Soares de Oliveira, Coordenador**, em 29/11/2018, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Albuquerque Feitosa, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 29/11/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Wanderley Silva, Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos**, em 30/11/2018, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário de Paula Guimarães Gordilho, Superintendente**, em 30/11/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033162** e o código CRC **649630B6**.

Referência: Processo nº 59336.000784/2018-64

SEI nº 0033162